SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-011614.989.24**.
REPRESENTANTE:	Cleber Gonçalves de Oliveira Serviços Eirelli.
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Valparaíso.
ASSUNTO:	Comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Valparaíso, na condução do Pregão Eletrônico nº 08/2024, destinado à contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos, organização e execução do Valparaíso Rodeio Show 2024, no período de 29/05/2024 a 02/06/2024, bem como à concessão do direito de explorar, a título precário e oneroso, as áreas internas do Centro de Eventos do Município.
EXERCÍCIO:	2024.
INSTRUÇÃO:	UR-01 / DSF-II.
ADVOGADOS:	Antonio Sérgio da Fonseca Filho, OAB/SP nº 248.041, Wagner César Galdioli Polizel, OAB/SP nº 184.881 e outros.

PROCESSO:	**TC-019306.989.24.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Valparaíso.
RESPONSÁVEL:	Carlos Alexandre Pereira, Prefeito à época.
CONTRATADA:	Serantoni & Lima Vigilância e Segurança Ltda.
RESPONSÁVEL:	Amarildo José de Lima, Diretor à época.
EM EXAME:	**Licitação - Modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2024** e **Contrato nº 054/2024**, de 21/05/2024.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada visando à locação de equipamentos, organização e execução do Valparaíso Rodeio Show 2024, bem como à concessão do direito de explorar a título precário e oneroso as áreas internas do Centro de Eventos do Município. **LOTE 03** – Seguranças de Apoio, Vigilantes e Porteiros e Equipe de Brigadistas.
EXERCÍCIO:	2024.
VALOR:	R$ 150.000,00.
VIGÊNCIA:	12 meses a contar da assinatura do contrato.
INSTRUÇÃO:	UR-01 / DSF-II.
ADVOGADO:	Wagner César Galdioli Polizel, OAB/SP nº 184.881.

PROCESSO:	**TC-019318.989.24.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Valparaíso.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

RESPONSÁVEL:	Carlos Alexandre Pereira, Prefeito à época.
CONTRATADA:	Antonio Martins Neto Serviços e Locações Ltda.
RESPONSÁVEL:	Antonio Martins Neto, Proprietário à época.
EM EXAME:	**Contrato nº 055/2024**, de 22/05/2024.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada visando à locação de equipamentos, organização e execução do Valparaíso Rodeio Show 2024, bem como à concessão do direito de explorar a título precário e oneroso as áreas internas do Centro de Eventos do Município. **LOTE 01** - Estrutura, equipe de carregadores, decoração, assessoria de camarim, monitoramento com câmeras, sinalização e equipamentos de segurança, organização do rodeio, organização da cavalgada e queima do alho, instalações elétricas e organização da rainha do rodeio.
EXERCÍCIO:	2024.
VALOR:	R$ 1.930.000,00.
VIGÊNCIA:	12 meses a contar da assinatura do contrato.
INSTRUÇÃO:	UR-01 / DSF-II.
ADVOGADO:	Wagner César Galdioli Polizel, OAB/SP nº 184.881.

PROCESSO:	**TC-019320.989.24.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Valparaíso.
RESPONSÁVEL:	Carlos Alexandre Pereira, Prefeito à época.
CONTRATADA:	Antonio Martins Neto Serviços e Locações Ltda.
RESPONSÁVEL:	Antonio Martins Neto, Proprietário à época.
EM EXAME:	**Contrato nº 056/2024**, de 23/05/2024.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada visando à locação de equipamentos, organização e execução do Valparaíso Rodeio Show 2024, bem como à concessão do direito de explorar a título precário e oneroso as áreas internas do Centro de Eventos do Município. **LOTE 02** – Banheiros químicos, banheiros de luxo, container e unidade de banheiro móvel estilo carreta.
EXERCÍCIO:	2024.
VALOR:	R$ 112.900,00.
INSTRUÇÃO:	UR-01 / DSF-II.
ADVOGADO:	Wagner César Galdioli Polizel, OAB/SP nº 184.881.

RELATÓRIO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

Em exame a **Comunicação**, por Cleber Gonçalves de Oliveira Serviços Eirelli, **de possíveis irregularidades** praticadas no âmbito da Prefeitura de Valparaíso **na condução do Pregão Eletrônico nº 08/2024**, destinado à contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos, organização e execução do Valparaíso Rodeio Show 2024, no período de 29/05/2024 a 02/06/2024, bem como à concessão do direito de explorar a título precário e oneroso as áreas internas do Centro de Eventos do Município *(evento 1.1 a 1.12 do TC-011614.989.24).*

Em síntese, informa que venceu a disputa na fase de lances com o valor de R$ 1.789.999,98 e que, após a análise de recurso administrativo interposto pela 4ª colocada, foi declarada inabilitada sem que fossem disponibilizados os documentos e a fundamentação legal que embasaram a decisão do Pregoeiro.

Ato contínuo, revela que as licitantes classificadas em 2º e 3º lugares deixaram de apresentar as propostas readequadas, resultando na contratação da empresa 4ª colocada, Antonio Martins Neto Serviços e Locações Ltda.-ME pelo valor de R$ 1.934.700,00, correspondendo a um acréscimo de R$ 144.700,02.

Em sua compreensão, o procedimento licitatório apresenta indícios de direcionamento à empresa AMN Serviços, pois, além de a licitante ter sido uma das selecionadas a oferecer orçamento para estimativa de preço do certame, foi a única que interpôs recurso administrativo da decisão que declarou a representante como vencedora na fase de lances; e, ainda, contou com a desistência de 2 participantes na disputa em uma licitação de valor relativamente alto e, por fim, foi a empresa contratada no exercício de 2023 para o mesmo objeto.

Por fim, argumenta que, diante da constatação de efetivo prejuízo à Administração de Valparaíso, protocolou Boletim de Ocorrência *online* noticiando as atitudes arbitrárias ocorridas na disputa e a ausência de transparência.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

Com amparo nesses fundamentos e na documentação que instrui a peça inicial, requereu medida cautelar para suspensão do procedimento em epígrafe e a apuração dos fatos narrados.

Pesquisa ao Sistema Integrado de Protocolo efetuada pelo GTP desta Corte não indica a existência de outros expedientes ou autos próprios correlatos à matéria.

GTP propôs o recebimento dos autos como **Representação,** com distribuição aleatória a Auditor, o que foi acompanhado pela Eg. Presidência.

Assim, vindo os autos a este juízo, determinei o encaminhamento à Fiscalização para requisitar à origem os documentos necessários para a autuação de processo específico, instruindo-se a matéria – *Evento 21.1*.

Em atendimento a r. determinação exarada, a Inspeção deste Tribunal informou que requisitou e autuou os respectivos Termos Contratuais, conforme TCs-019306.989.24, 019318.989.24 e 019320.989.24.

E, especificamente no TC-019306.989.24, no item "Perspectiva A - Análise do Procedimento licitatório – Introdução", a Fiscalização abordou a matéria relativa à Representação.

Relatou que os assuntos questionados pela representante foram:

1. Que o *caput* do art. 23 da NLLC, determina que o valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de banco de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

2. Que a Prefeitura de Valparaíso utilizou como pesquisa de preços somente a pesquisa direta com 03 fornecedores, que é apenas um dos parâmetros previstos na NLLC;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

3. Que há indícios de direcionamento à empresa vencedora Antônio Martins Neto Serviços e Locações Ltda. ME (lotes 01 e 02), pois além de ter sido uma das selecionadas a oferecer orçamento para estimativa de preços do certame, foi a única a interpor recurso administrativo da decisão que declarou a representante como vencedora na fase de lance, mesmo sendo a 4ª colocada;

4. Que não houve disponibilização das circunstâncias específicas que motivaram a inabilitação da representante;

5. Que houve a desistência de 02 classificadas (2º e 3º lugares) na disputa da licitação do lote 1, de valor relativamente alto, o que resultou na contratação da 4ª colocada, superior em R$ 144.700,02;

6. Que a empresa contratada, em 2024, foi a mesma que executou os serviços em 2023, Antonio Martins Neto Serviços e Locações Ltda. ME.

Finaliza solicitando a suspensão do procedimento licitatório.

A Fiscalização complementou que o procedimento licitatório não foi suspenso.

Anotou quanto ao item 3 em particular, que os argumentos são insuficientes para afirmar que houve direcionamento, motivo pelo qual concluiu pela improcedência.

Assim sendo, entendeu como parcialmente procedente a citada representação, porquanto procedentes os itens 1, 2, 5 e 6 e improcedentes os itens 3 e 4.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o ***Município de Valparaíso,*** representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alexandre Pereira, e por intermédio de advogado, apresentou justificativas conforme se vê do *evento 60.1 a 60.3*.

A contratada, por sua vez, silenciou.

Também em exame, nesta decisão, a **Licitação** na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 08/2024** e os decorrentes **Contratos**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

nºs 054/2024, de 21/05/2024, **055/2024**, de 22/05/2024 e **056/2024**, de 23/05/2024, com prazos de vigências de 12 meses a contar de suas assinaturas (tratados no *TC-019306.989.24, TC-019318.989.24 e TC-019320.989.24*).

Destaco, a princípio, que o **procedimento licitatório** foi tratado no *TC-019306.989.24,* o qual contém, também, a análise do **Contrato nº 054/2024, referente LOTE 03**.

A Fiscalização, após suas análises, entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem a licitação e o contrato supracitado (*evento 21.22*):

a) Gastos com o Rodeio Show de Valparaíso que superam os gastos com a Educação Infantil no mesmo período, ambas custeadas com a mesma fonte de recurso (01 - Tesouro), tendo o município demanda reprimida de vagas nesse nível de ensino, como também problemas na estrutura física das escolas municipais;

b) Edição do Decreto 4.574 de 30/10/2024, disciplinando a contenção de gastos e limitação de horário de atendimento ao público de serviços essenciais como saúde para fechamento do exercício de 2024;

Perspectiva A - Procedimento Licitatório: c) Representação parcialmente procedente (introdução);

d) Não elaboração do Plano de Contratações Anual, em inobservância ao previsto nos artigos 12, inciso VII e 18, *caput,* da Lei nº 14.133/2021, denotando falha de planejamento;

e) Aglutinação de serviços diversos no lote 01, tendo resultado em restrição à ampla competição no certame, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa;

f) Indícios de direcionamento indireto realizado pela Prefeitura Municipal de Valparaíso na indicação de profissionais terceirizados a serem contratados pela empresa vencedora, em mácula ao previsto no art. 48, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e a princípios constitucionais;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

g) Inversão irregular e ilegal dos atos administrativos de adjudicação e de homologação, em inobservância ao previsto no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

h) Instituição expressa de orçamento sigiloso, sem apresentação de justificativa para a não divulgação do orçamento estimado previamente à etapa competitiva, em mácula ao previsto no art. 18, inciso XI c.c. o art. 24, ambos da NLLC;

i) Ausência, no edital, das regras relativas à fiscalização e gestão do contrato, em contrariedade ao art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021;

j) Ausência de motivação circunstanciada das condições do edital em inobservância às determinações do art. 18, incisos IX e XI da NLLC;

k) Exigência de atestado de desempenho de itens cujo valor orçado individualmente não era igual ou superior a 4% do montante estimado (lote 01), em infringência ao art. 67, § 1º, da Lei supra e ao princípio do julgamento objetivo;

l) Orçamento estimado com inobservância das determinações do art. 23 da NLLC, dado que foram realizadas apenas pesquisas diretas com 03 fornecedores, sem data e nome dos responsáveis, bem como sem justificativas para a escolha das empresas pesquisadas;

m) Valores discrepantes entre os itens pesquisados por fornecedores, gerando inconsistências na pesquisa realizada;

n) Contratação de serviço com indícios de sobrepreço por item, como também contratação por lote acima do valor das contratações de outras cidades da região, em inobservância ao princípio da economicidade;

o) Indícios de irregularidades no que toca a amplitude das atividades econômicas executadas pela contratada (Antônio Martins Neto Serviços e Locações Ltda. – lote 01 e 02), além de possível inexistência física da empresa, pois não existe o número no logradouro informado no CNPJ e contratos, tratando-se de bairro residencial;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

Perspectiva B – Análise do Contrato: p) Publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) fora do prazo legal, em dissonância com o previsto no art. 94 e seu inciso I e impossibilidade de download do arquivo do contrato (introdução);

q) Citação de lei revogada - art. 89, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (item B.1);

r) Ausência, no contrato, dos seguintes elementos e cláusulas essenciais, nos termos dos artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021:

- Vinculação à proposta e ao ato autorizativo da contratação (art. 89, § 2º, da Lei nº 14.133/2021);

- Direitos e responsabilidades das partes (art. 92, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021);

- Valores das multas e suas bases de cálculo, bem como relação dos tipos de infrações com as respectivas sanções (art. 92, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021);

- Obrigação de o contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação (art. 92, inc. XVI, da Lei supra);

- Previsão de cumprimento obrigatório, pela contratada, das exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, inc. XVII, da NLCC);

s) Não foi emitido empenho prévio e/ou contemporâneo, em inobservância ao previsto no art. 60, da Lei nº 4.320/1964.

Após devidamente notificadas as partes, o município ***contratante*** compareceu aos autos, por meio de advogado, e inseriu a documentação constante dos *eventos 43.1 e 63.1/63.2.* Trata-se, no entanto, de defesa e de declaração relativas a outro Contrato (055/2024), tratado no *TC-019318.989.24* e não ao presente Contrato 054/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

E da parte da contratada, não vieram razões aos autos.

Com relação ao **Contrato nº 055/2024, referente LOTE 01,** a ***Fiscalização*** entendeu que se encontra comprometido em face dos seguintes apontamentos de irregularidades *(TC-019318.989.24, evento 21.4*):

Perspectiva B – Análise do Contrato: a) Publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) fora do prazo legal, em dissonância com o previsto no art. 94 e seu inciso II e impossibilidade de download do arquivo do contrato;

b) Citação de lei revogada - art. 89, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

c) Ausência, no contrato, dos seguintes elementos e cláusulas essenciais, nos termos dos artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021:

- Vinculação à proposta e ao ato autorizativo da contratação (art. 89, § 2º, da Lei nº 14.133/2021);

- Informação sobre os critérios, data-base, periodicidade do reajustamento e atualização monetária (art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021);

- Prazo para resposta a eventual pedido de repactuação de preços (art. 92, inciso X, da Lei nº 14.133/2021);

- Prazo para resposta a eventual pedido de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (art. 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021);

- Direitos e responsabilidades das partes (art. 92, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021);

- Valores das multas e suas bases de cálculos, bem como relação dos tipos de infrações com as respectivas sanções (art. 92, inciso XIV, da Lei supra);

- Obrigação de o contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação (art. 92, inc. XVI, da NLCC);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

- Previsão de cumprimento obrigatório, pela contratada, das exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, inc. XVII, da Lei nº 14.133/2021).

d) Não foi emitido empenho prévio e/ou contemporâneo, em inobservância ao previsto no art. 60, da Lei nº 4.320/1964.

Do mesmo modo entendeu comprometida a licitação tratada no *TC-019306.989.24*.

A defesa e documentação ofertada pelo município ***contratante*** encontra-se anexada no *evento 61.1 e 61.2*.

A empresa contratada deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Relativamente ao **Contrato nº 056/2024, referente LOTE 02**, são esses os apontamentos de irregularidades advindos da ***Inspeção*** após sua instrução no *TC-019320.989.24*, *evento 21.4*, os quais comprometem o procedimento licitatório tratado no *TC-019306.989.24* e também esse contrato:

Perspectiva B – Análise do Contrato:

a) Publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) fora do prazo legal, em dissonância com o previsto no art. 94 e seu inciso II e impossibilidade de download do arquivo do contrato;

b) Citação de lei revogada - art. 89, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

c) Ausência, no contrato, dos seguintes elementos e cláusulas essenciais, nos termos dos artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021:

- Vinculação à proposta e ao ato autorizativo da contratação (art. 89, § 2º, da Lei nº 14.133/2021);

- Direitos e responsabilidades das partes (art. 92, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

- Valores das multas e suas bases de cálculo, bem como relação dos tipos de infrações com as respectivas sanções (art. 92, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021);

- Obrigação de o contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a qualificação (art. 92, inc. XVI, da Lei nº 14.133/2021);

- Previsão de cumprimento obrigatório, pela contratada, das exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, inc. XVII, da Lei supra).

d) Não emissão de empenho prévio e/ou contemporâneo, em inobservância ao previsto no art. 60, da Lei nº 4.320/1964.

O município ***contratante*** compareceu aos autos, por meio de advogado, e inseriu a documentação constante dos *eventos 43.1 e 61.1/61.2,* a qual, como já dito, guarda relação com outro Contrato (055/2024), tratado no *TC-019318.989.24* e não com o presente Contrato 056/2024.

A contratada permaneceu silente.

Os Termos de Ciência e de Notificação devidamente assinados pelas partes interessadas e as respectivas cientificações das ocorrências relatadas pela Fiscalização constam dos protocolados em análise.

Por fim, o ***d. Ministério Público de Contas*** teve vista regimental dos feitos sem seleção.

É esse o Relatório.

Passo à **DECISÃO**

Trata-se da análise de **representação**, de **licitação** e dos 03 **contratos** decorrentes.

Os ajustes firmados visaram à contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos, organização e execução do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

Valparaíso Rodeio Show 2024, bem como à concessão do direito de explorar a título precário e oneroso as áreas internas do Centro de Eventos do Município.

O objeto contratual foi dividido em lotes. O **LOTE 01** refere-se à estrutura, equipe de carregadores, decoração, assessoria de camarim, monitoramento com câmeras, sinalização e equipamentos de segurança, organização do Rodeio, organização da Cavalgada e da Queima do Alho, instalações elétricas e organização da Rainha do Rodeio. O **LOTE 02** diz respeito aos banheiros químicos, banheiros de luxo, container e unidade de banheiro móvel estilo carreta. E o **LOTE 03** é inerente a seguranças de apoio, vigilantes e porteiros e equipe de brigadistas.

De plano, assiste razão à Fiscalização ao entender pela **procedência parcial da representação**.

De fato, a pesquisa de preços mostrou-se viciada, de modo que o valor estimado da contratação não se revelou compatível com os valores praticados pelo mercado. **Procedente a representação** nesse ponto.

A matéria será logo mais detalhada quando da análise da licitação.

Também coaduno com o entendimento da Fiscalização e afasto eventuais indícios de direcionamento em favor da empresa vencedora dos lotes 01 e 02, Antonio Martins Neto Serviços e Locações Ltda., vez que NÃO manifesta tal ilegalidade nos autos.

Assim entendo, pois da análise de todo o feito, noto que não somente a empresa supra, mas também a empresa Boss Bauru Locações e Serviços LTDA EPP reagiu à habilitação da representante Cleber Gonçalves de Oliveira Serviços Eirelli, tendo essa última, por sua vez, exercido o contraditório e a ampla defesa, impugnando os recursos administrativos interpostos por aquelas. Impugnação, todavia, que resultou infrutífera, com a inabilitação da representante.

E nos aspectos mais relevantes, referentes às inabilitações, a Fiscalização não reputou ocorrências dignas de nota. Em especial, quanto à inabilitação da representante, noticiou que as circunstâncias que a motivaram

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

estariam registradas eletronicamente, o que me motiva a afastar a indignação da representante de “falta de disponibilização das circunstâncias específicas que motivaram sua inabilitação”.

Além disso, a desistência de licitantes é ato discricionário, não cabendo, a princípio, ingerência por parte deste juízo.

Improcedente a representação nesse sentido.

Pois bem, adentrando na análise da **licitação** propriamente dita, observo a existência de uma gama de graves ocorrências, que nem sequer foram objeto de contestação pelas partes interessadas nos autos, o que me autoriza a reconhecer a “presunção de veracidade dos fatos alegados” pela Inspeção desta E. Corte.

De início destaco o **orçamento estimado com inobservância das determinações do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.**

No caso vertente foi adotada apenas a velha prática de pesquisa direta com no mínimo 3 fornecedores do ramo, que é apenas um dos parâmetros/fontes de pesquisa previstos na NLLC.

E além de adotado tal parâmetro único, a origem não deu cumprimento ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 23 acima, que assim dispõe: a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, deve ser feita mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital (grifei)

A saber, os autos revelam que **não foi informada a data da pesquisa realizada, o nome dos responsáveis** pela sua elaboração e conferência, bem como não consta a **justificativa para a escolha dos fornecedores**, descumprindo-se o comando supracitado.

A Administração Pública deveria ter se valido, também, de outras fontes de pesquisas, conforme a atual legislação de regência, que dariam maior segurança quanto à compatibilidade do preço orçado com o praticado no

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

mercado. Por conseguinte, o ideal é que se reúna o maior número possível de preços, a partir de diversas fontes.

Como agravante, a Fiscalização encontrou **itens com valores muito discrepantes junto aos fornecedores pesquisados**, o que gera inconsistência na pesquisa e, por consequência, distorções no valor médio orçado em manifestos prejuízos financeiros ao erário.

Como exemplo, cito o serviço de organização da Cavalgada e Queima do Alho, onde a diferença entre o menor e o maior valor apresentado pelas 3 empresas pesquisadas foi de 380,00%.

Foi constatado, ainda, **serviços com indícios de sobrepreço**. Dentre eles destaco os serviços relativos aos banheiros químicos (o valor contratado pela PM de Valparaíso foi de R$ 640,00 a unidade de 227 litros; já o valor contratado por município próximo (Glicério) foi de R$ 268,75.

Por outro lado, não me convenci acerca dos apontamentos relativos a pesquisas realizadas em *sites* de municípios da região que também realizaram Festa de Peão, onde a Fiscalização teria apurado gastos bem maiores por parte da PM de Valparaíso. Afasto os achados tendo em vista que os serviços prestados naqueles municípios não guardam total correspondência com os serviços destes autos, o que prejudica uma comparação precisa dos gastos.

Também se observou quanto ao **orçamento estimativo**, **instituição expressa sigilosa, sem apresentação de justificativa** para a sua não divulgação prévia à etapa competitiva, ao arrepio do contido no art. 24 da NLLC.

Pelo exposto, patentes os vícios capitais que recaem sobre a pesquisa prévia de preços que subsidiou o certame. Denota-se que a licitação não produziu resultado satisfatório ao se descumprir os princípios expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 como os princípios da eficiência, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

Além disso, outras falhas foram percebidas no procedimento licitatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

Refiro-me à já condenada por este Tribunal **aglutinação de serviços diversos em um mesmo lote (no caso lote 01)**, bem como o **direcionamento indireto** realizado pela Prefeitura Municipal de Valparaíso **ao indicar no instrumento convocatório profissionais terceirizados** a serem contratados pela empresa vencedora.

Falhas que geram prejuízos à busca de uma proposta mais vantajosa para a Administração e que descumprem o disposto no art. 48, inciso I, da NLCC, além dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e impessoalidade.

A **exigência de atestado de desempenho de itens cujo valor orçado individualmente não era igual ou superior a 4% do montante estimado** (lote 01), desatende mais um dispositivo daquela lei (art. 67, § 1º) e o princípio do julgamento objetivo.

Ademais, com base na apuração da Fiscalização, e por não haver nenhuma defesa nos autos, penso que também podem ser considerados os indícios de irregularidades no que toca à amplitude das atividades econômicas executadas pela contratada Antonio Martins Neto Serviços e Locações Ltda., bem como considerada uma possível inexistência física dessa empresa.

De outra sorte, a **inversão dos atos administrativos de adjudicação e de homologação** e a **ausência, no edital, das regras relativas à fiscalização e gestão do contrato,** podem ser alçadas ao campo das **recomendações** para que o desacerto e a omissão não sejam mais percebidos em próximos certames da espécie.

No que tange a **não elaboração do Plano de Contratações Anual**, a falha pode ser **recomendada**, isso considerando que 2024 foi o primeiro ano de aplicação total da Lei nº 14.133/2021.

Sem prejuízo, cabe destacar que o Plano de Contratações Anual é um valioso subsídio para a elaboração das leis orçamentárias do ente público, na forma prevista no inciso VII do art. 12 da legislação supra, devendo ser providenciado com a brevidade exigida.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

Examinando agora os **contratos** celebrados, noto que as falhas narradas são semelhantes e que se resumem à:

Publicação dos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) **fora do prazo legal**, em dissonância com o previsto no art. 94 e seu inciso II e **impossibilidade de download dos arquivos dos contratos**; **Citação de lei revogada** - art. 89, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; **Ausência**, **nos contratos, de elementos e cláusulas essenciais**, nos termos dos artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021 e **falta de empenhos prévios das despesas.**

Adianto que essa última ocorrência pode ser relevada em razão das justificativas ofertadas.

A falta de publicação dos contratos nos prazos legais e a citação de lei revogada podem ser alvos de **recomendações** visando as correções futuras.

Já a ausência de elementos e de cláusulas essenciais nos contratos, da maneira como se afigurou, compromete a globalidade dos ajustes, não se tratando de “meros erros administrativos” conforme defendido pelo município.

Logo, **alerto** para que as próximas minutas de contratos da espécie **estejam amoldadas à atual legislação de regência.**

Em que pese a insatisfação da auditoria deste Tribunal de Contas quando critica a opção do gestor municipal priorizando as despesas com festa de peão em detrimento das políticas públicas voltadas ao Ensino e à Saúde, penso, a priori, que se trata de ato discricionário do prefeito municipal, não cabendo a esta Corte qualquer ingerência.

As necessidades públicas são infinitas, enquanto os recursos são limitados, sendo as prioridades de escolha dos agentes constituídos. No caso, as despesas estavam devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo municipal em lei orçamentária anual, na qual o prefeito se respaldou para realizar o referido evento. Cabem aos eleitores escolherem seus representantes no Poder legislativo e no Poder Executivo que mais lhes aprouverem.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80

Em todo caso, **alerto** para que a contratante abstenha-se de realizar gastos excessivos com rodeios e shows em prejuízo às prioridades municipais, como os gastos com a educação, saúde e outros. E que, havendo reincidência do achado, cominações legais poderão ser aplicadas.

Posto isso, **Julgo Parcialmente Procedente** a presente **Representação** e **Julgo Irregulares** a **Licitação** na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 08/2024** e os decorrentes **Contratos nºs 054/2024**, de 21/05/2024, **055/2024**, de 22/05/2024 e **056/2024**, de 23/05/2024, bem como **ilegais** os gastos correspondentes por violarem dispositivos da lei de regência, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

À margem, **determino** o cumprimento dos **comandos** contidos no corpo desta decisão. A qual não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Orgânica desta Casa.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP., 28 de março de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-W6IA-JHMP-6YLM-4V80